



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DO CONVITE DE Nº. 005/2020

Ata de abertura e julgamento do Processo de licitação na modalidade de CONVITE nº. 005/2020, cujo objeto é a **“Contratação de empresa para prestação de serviços de Perfuração e Execução de 2 (dois) Poços Tubulares profundos no município de Jacareacanga/PA”**. Aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às 09:00 horas, no Auditório da Secretaria Municipal de Assistência Social, sito a Avenida J Santos, s/nº - CEP: 68.195-000 – (Ao Lado da Escola Haroldo Veloso) - Jacareacanga/PA, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação instituída pela Portaria nº. 003/2019 – PMJ/GP composta pelos servidores **Kleber dos Anjos de Sousa** – Presidente, **Marcel de Jesus Freire** – (membro) e **Amaury da Silva Gomes** – (membro) encarregados de dirigir e julgar o processo licitatório acima citado. Abertos os trabalhos o Presidente constatou que as empresas **MAGEPLAN SERVICE E LOGS EIRELI, CNPJ nº. 20.910.330/0001-21, C H S SOARES EIRELI, CNPJ 17.468.733/0001-58 e HIDRO VILHENA POÇOS ARTESIANOS LTDA, CNPJ nº. 10.823.123/0001-86**, tem suas sedes fixadas em outro município e não possuem representantes comerciais no município de Jacareacanga, para tanto as empresas enviaram seus envelopes a fim de participar do certame. Ao receber os envelopes constatou que os mesmos estavam devidamente lacrados trazendo as seguintes informações: **Envelope 1 – Documentos de Habilitação e Envelope 2 Proposta de Preços**. Em seguida, passou-se para próxima fase com abertura do envelope de documentação e seus devidos exames, que após analisado o presidente e membros da CPL, informou que as empresas: **MAGEPLAN SERVICE E LOGS EIRELI, CNPJ nº. 20.910.330/0001-21, C H S SOARES EIRELI, CNPJ 17.468.733/0001-58 e HIDRO VILHENA POÇOS ARTESIANOS LTDA, CNPJ nº. 10.823.123/0001-86** estão devidamente habilitadas por atenderem as exigências editalícias. Durante a fase de Habilitação foi detectado que a empresa **HIDRO VILHENA POÇOS ARTESIANOS LTDA, CNPJ nº. 10.823.123/0001-86** apresentou Certidão Negativa de Falência e Concordata na Situação Vencida, porém apresentou o CRC dentro do prazo de validade, razão pela qual foi considerada devidamente habilitada. Vale ressaltar o que preconiza o Art. 32, parágrafos 2º da Lei 8.666/93: **§ 2º** O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998). A Lei é Clara, O Registro Cadastral permite que toda a documentação prevista para a fase de habilitação seja substituída pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC, expedido pelo órgão encarregado do controle destes dados. Antes de prosseguir para a próxima fase caber ressaltar algumas características contidas na lei prestam-se a dar ao convite uma feição própria, tornando-o uma modalidade de licitação simplificada e destinada à contratação mais ágil e econômica de objetos de pequeno vulto. O intuito de simplificação e de economicidade é facilmente percebido em todos os dispositivos que se referem a essa modalidade. E sendo o convite uma modalidade simplificada de licitação, merece indagar-se se comporta ele, em seu procedimento, a inclusão de uma fase específica destinada a aferir a habilitação dos licitantes? A resposta a tal indagação, observadas as disposições contidas na Lei 8.666/93 sobre o convite, jamais poderá ser no sentido de que seja compatível com o convite a fase de habilitação preliminar típica da concorrência. E isto é o que se constata a partir da própria definição da modalidade, inscrita no § 3º, do art. 22, da Lei de Licitações e Contratos. Nesse dispositivo, ao referir-se à obrigação de extensão do certame a não convidados, estabelece a Lei que os interessados, desde que estejam cadastrados, poderão manifestar o seu interesse no certame "... com antecedência de até 24 (vinte e quatro horas) da apresentação das propostas" (grifou-se). Forçoso concluir-se que o prazo indicado toma como referencial o momento de "apresentação das propostas" por não haver previsão legal para a inclusão de uma fase de habilitação preliminar no convite. E para que dúvidas não subsistam quanto a essa peculiaridade do convite, torna a Lei, ao referir-se aos procedimentos que deverão ser observados com vista ao processamento e julgamento da licitação, a estabelecer elementos de diferenciação entre as diversas modalidades. Observe-se que nesse contexto estatui a LLC, em seu art. 43, que dentre as diversas fases da licitação inclui-se aquela de habilitação preliminar, asseverando, no entanto, no §





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



4º do mesmo dispositivo que "O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite" (grifou-se). Avaliando-se os diversos incisos integrados ao texto do art. 43, extrai-se necessária conclusão no sentido de que a indigitada inaplicabilidade residiria única e exclusivamente no fato de não se admitir a aludida fase de habilitação preliminar nas demais modalidades, já que os demais procedimentos se mostrariam pertinentes. Fixada essa orientação, cumpre ver-se como integrá-la ao contido no art. 32, § 1º, da LLC, expresso no sentido de que "A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei **poderá ser dispensada, no todo ou em parte**, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão". De início, dá o dispositivo a impressão de que, teria a Administração a faculdade de dispensar, no todo ou em parte, os documentos alusivos à habilitação dos participantes nos casos indicados, admitindo-se, em consequência, a verificação de tais condições em fase específica de habilitação. Ora, tal entendimento, se sustentado, máxima data vênua, seria totalmente equivocado e contrário à orientação que é ditada no corpo da Lei em relação ao convite. Consoante se pode ver, presta-se a dar ao convite a agilidade imaginada e desejada pelo legislador, afastando do rito dessa modalidade providências de caráter meramente burocráticos e que, longe de garantirem a idoneidade do licitante, apenas servem para encarecer o procedimento de contratação, transferindo desnecessariamente ao ente público o custo de exigências formais descabidas. Ante todo o exposto agregado a intencionalidade da empresa **HIDRO VILHENA POÇOS ARTESIANOS LTDA, CNPJ nº. 10.823.123/0001-86** em contratar com Administração, esta comissão, acata por unanimidade de seus membros, levando em consideração as prerrogativas acima expostas **habilitar** a empresa **HIDRO VILHENA POÇOS ARTESIANOS LTDA, CNPJ nº. 10.823.123/0001-86** condicionada a entregar a Certidão Negativa de Falência e Concordata no ato da assinatura do contrato caso se consagre-se vencedora na fase posterior. Visto que houve renúncia a interposição de recurso referente a esta fase prosseguiu-se com processo licitatório. Prosseguindo iniciou-se a abertura do envelope de proposta a qual se constatou que a empresa **MAGEPLAN SERVICE E LOGS EIRELI, CNPJ nº. 20.910.330/0001-21** está devidamente classificada apresentou a seguinte proposta de preço inicial no valor **R\$ 299.950,00 (duzentos e noventa e nove mil novecentos e cinquenta reais)**, a empresa **HIDRO VILHENA POÇOS ARTESIANOS LTDA, CNPJ nº. 10.823.123/0001-86** está devidamente classificada apresentou a seguinte proposta de preço inicial no valor **R\$ 299.713,53 (duzentos e noventa e nove mil setecentos e treze reais e cinquenta e três centavos)** e a empresa **C H S SOARES EIRELI, CNPJ 17.468.733/0001-58** está devidamente classificada apresentou a seguinte proposta de preço inicial no valor **R\$ 300.337,05 (trezentos mil trezentos e trinta e sete reais e cinco centavos)**. Visto que houve renúncia a interposição de recurso referente a esta fase prosseguiu-se com processo licitatório. A empresa **HIDRO VILHENA POÇOS ARTESIANOS LTDA, CNPJ nº. 10.823.123/0001-86**, foi considerada vencedora do certame, com o Valor de **R\$ 299.713,53 (duzentos e noventa e nove mil setecentos e treze reais e cinquenta e três centavos)**, menor preço conforme mapa comparativo de preços em anexo. Visto que houve renúncia a interposição de recurso referente a esta fase prosseguiu-se com processo licitatório. Todos os valores foram lançados no mapa de preços que é parte integrante desta ata. Nada mais a ser tratado, as 12:00hs Eu Kleber dos Anjos de Sousa – Presidente, lavrei a presente ata que segui assinado por mim e pelos representantes das empresas presentes.


Kleber dos Anjos de Sousa
Presidente da CPL


Marcel de Jesus Freire
Membro da CPL


Amaury da Silva Gomes
Membro da CPL



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS

CONVITE Nº. 005/2020.

DATA: 25-06-2020

OBJETO: "Contratação de empresa para prestação de serviços de Perfuração e Execução de 2 (dois) Poços Tubulares profundos no município de Jacareacanga/PA".

I - MAGEPLAN SERVICE E LOGS EIRELI

SIT. PARTICIPANTE

VALOR TOTAL: R\$ 299.950,00

(duzentos e noventa e nove mil novecentos e cinquenta reais)

II - HIDRO VILHENA POÇOS ARTESIANOS LTDA

SIT. VENCEDORA

VALOR TOTAL: R\$ 299.713,53

(duzentos e noventa e nove mil setecentos e treze reais e cinquenta e três centavos)

III - C H S SOARES EIRELI

SIT. PARTICIPANTE

VALOR TOTAL: R\$ 300.337,05

(trezentos mil trezentos e trinta e sete reais e cinco centavos)

Jacareacanga - PA, 25 de junho de 2020.


Kleber dos Anjos Sousa
Presidente



